



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Lei nº 1.451, de 27 de MARÇO de 1995.

"Dispõe sobre a criação e escolha do conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Miguel Pereira".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não governamental, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida em recondução (Lei Federal nº 8069/90).

§ 1º - Para efeito desta Lei, fica criado apenas 1 (um) Conselho Tutelar no Município.

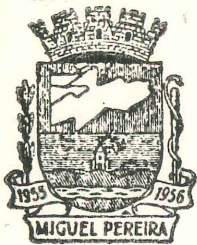
§ 2º - Após o 1º mandato, comprovando-se necessidade e por decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderão ser criados outros Conselhos Tutelares.

§ 3º - O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura Municipal, a serem designados no prazo de 30 (trinta) dias após a posse do Conselho Tutelar.

Art. 2º - Os Conselheiros serão escolhidos por sufrágio universal direto, facultativo e secreto e a escolha será coordenada pelo Conselho e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

§ 1º - Podem participar da escolha os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município.

§ 2º - Serão designados membros do Conselho Tutelar os 5 (cinco) primeiros classificados no processo de escolha, sendo os demais considerados suplentes na ordem decrescente. Havendo empate, o mais velho terá prioridade sobre o mais novo.



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§ 3º - A escolha será organizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Executivo Municipal.

### Capítulo II

#### Dos requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 3º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 4º - Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral.

II - Idade superior a 21 anos.

III - Residir no Município há mais de 2 anos.

IV - Reconhecida experiência no trato com crianças e adolescente, em Instituição ou Entidades regularmente constituída.

V - Estar no gozo dos direitos políticos.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenará o processo de escolha do Conselho Tutelar e fará publicar Edital até 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, contendo:

I - O período para registro dos interessados.

II - A data e o (s) local (is) do pleito.

III - Os requisitos indispensáveis.

IV - Outras informações a título de esclarecimento.

Art. 6º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente dará ciência ao órgão do Ministério Público da realização do pleito, para fins de fiscalização.

### Capítulo III

#### Dos Registros dos Candidatos

Art. 7º - Os candidatos serão registrados junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 45 (quarenta e cinco) dias antes da escolha.



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Parágrafo Único - Não será admitida a alteração do prazo definido no "Caput" deste artigo, em hipótese alguma.

Art. 8º - O registro poderá ser promovido pelo próprio candidato, em requerimento instruído, de próprio punho.

Parágrafo Único - No ato do registro dos candidatos, deverão constar em anexo os seguintes documentos:

I - Documento atestando residência no Município de 2 (dois) anos.

II - Documento comprobatório que está no gozo dos direitos políticos.

III - Declaração de idoneidade manifesta por, no mínimo, 2 (dois) cidadãos.

IV - Declaração de bens em que conste a origem e as mutações patrimoniais.

V - Documento comprobatório de experiência no trato com crianças e adolescente.

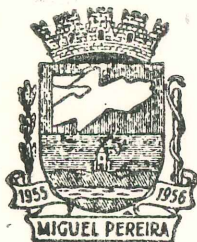
Art. 9º - Protocolados os requerimentos do registro, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar, imediatamente, Edital para ciência dos interessados.

§ 1º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de seu Presidente, mandará publicar Edital na Imprensa local, informando os nomes dos candidatos registrados e fixando prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para o recebimento da impugnação por qualquer cidadão.

§ 2º - Havendo impugnação, o impugnado será intimado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis.

§ 3º - Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá do prazo de 3 (três) dias para se pronunciar sobre o registro.

§ 4º - Acolhida a impugnação, o candidato impugnado poderá ser substituído, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação da decisão, respeitado o parágrafo único do artigo 8º desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 10 - Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro de seu nome.

Art. 11 - Os requerimentos, cancelamentos e substituições efetuados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão comunicados imediatamente ao Ministério Público, para conhecimento e providências necessárias.

### Capítulo IV

#### Da manifestação Popular

Art. 12 - A manifestação para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á através da escolha secreta.

Art. 13 - O sigilo da escolha será assegurado mediante:

I - O isolamento do cidadão em cabine indevassável para efeito de escolha do candidato.

II - Verificação da autenticidade da cédula pela rubrica dos integrantes da Mesa.

### Capítulo V

#### Dos Atos Preparatórios da escolha

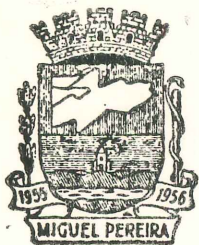
Art. 14 - Poderão votar todos os eleitores do Município, mediante a apresentação do Título de Eleitor, com comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais.

Art. 15 - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, informará até 30 (trinta) dias antes do Pleito, o número de cidadãos aptos a participar da escolha.

Art. 16 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - Utilizar-se-ão tantas seções eleitorais quantas forem necessárias, observado o artigo 139 da Lei Federal 8069/90.

§ 1º - Até 10 (dez) dias antes da escolha, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informará ao Ministério Público, as seções que funcionarão, seus respectivos locais, componentes da Mesa e sua organização, para efeito de publicação em órgão de comunicação oficial do Município.



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§ 2º - Poderão haver seções itinerantes, desde que assim entenda, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### Capítulo VI

#### Das Mesas Receptoras e Apuradoras

Art. 18 - As Mesas receptoras serão compostas de acordo com as determinações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Não poderão ser nomeados Presidente e Mesários.

I - Os candidatos e seus parentes até o 2º grau, inclusive o cônjuge.

II - Autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 19 - As Mesas Receptoras serão Transformadas em Mesas Apuradoras, ao término do recebimento das cédulas.

Art. 20 - Cada candidato poderá inscrever, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 1 (um) Fiscal para cada Mesa Apuradora e Receptora.

Art. 21 - A fiscalização poderá ser exercida por qualquer candidato, dispensado o registro conforme o "caput" do artigo anterior.

Art. 22 - As impugnações serão decididas no ato pelas Mesas Apuradoras, ficando registradas em Ata.

Parágrafo Único - Os recursos das escolhas do "caput" deste artigo, serão interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - Até 7 (sete) dias antes da escolha, os candidatos informarão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, suas respectivas fontes de renda, sob pena do cancelamento do registro.

§ 1º - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social (jornal, rádio, televisão), admitindo-se apenas debates e entrevistas.

§ 2º - É proibida a propaganda por meio de luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

### Capítulo VII

#### Da Posse e do Exercício

Art. 24 - Os conselheiros escolhidos serão empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do ato da posse, o Conselho Tutelar será instalado pelo Prefeito Municipal e, logo após, elaborará seu Regimento Interno, que será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 25 - Os conselheiros escolhidos serão automaticamente licenciados do serviço público, pelo tempo em que durar o exercício do mandato, sem que lhes resulte, da licença ou suspensão, qualquer prejuízo, contado a tempo de mandato como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 26 - Na qualidade de membros escolhidos para mandato, os Conselheiros exercerão função de prestador de relevante serviço público, conforme artigo 135 da Lei Federal 8069/90.

Art. 27 - Os membros do Conselho Tutelar poderão ser remunerados de acordo com o disposto em Lei Municipal.

Parágrafo Único - A remuneração, eventualmente fixada, não gerará relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer rótulo ou pretexto, exceder à pertinente ao servidor municipal.

Art. 28 - Sendo servidor público, o conselheiro escolhido fará opção entre os valores dos seus vencimentos ou a remuneração estabelecida.

Art. 29 - Os recursos necessários à remuneração dos Membros do Conselho Tutelar terão origem na Lei Orçamentária Municipal, sendo o que dispor o artigo 134, parágrafo único da Lei Federal nº 8069/90, de 13/07/90.

### Capítulo VIII

#### Dos Impedimentos

Art. 30 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, cunhados, tios e sobrinhos, padastro



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

ou madastra e enteados.

### Capítulo IX

#### Da Perda do Mandato

Art. 31 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, perdendo assim sua idoneidade moral.

Parágrafo Único - Também perderá o mandato o Conselheiro que deixar de cumprir as suas obrigações, prevista nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 32 - No máximo dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira escolha do Conselho Tutelar.

Art. 33 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.**

Em, 28 de março de 1995.

*Antônio*  
**Antonio Arantes Alves Filho**

**Prefeito Municipal**